

# CARTILHA DA PROPAGANDA ELEITORAL

Eleições municipais - 2020



O que é proibido e o que é permitido na propaganda eleitoral das eleições municipais 2020 (código eleitoral; lei nº 9.504/97; resoluções / tse nºs. 23.606/19 e 23.610/19; e emenda constitucional nº 107/2020).

## Apresentação

Ao longo de quase 40 anos no desempenho da magistratura, desenvolvi um vínculo forte e duradouro com a Justiça Eleitoral, fruto de minha atuação como Juiz Eleitoral desde as eleições de 1980. E lembro, com especial saudosismo, de minha passagem na coordenação da propaganda eleitoral das eleições municipais de 2000, época em que ainda imperavam as doações empresariais a campanhas políticas, que acabavam por transformar a cidade numa vitrine de ostentação, com campanhas milionárias e uma poluição visual degradante.

No auge da disputa, artefatos publicitários se proliferavam de forma desenfreada, enxovalhando nossa capital – outdoors, placas, faixas, cavaletes, bandeiras etc. Como Juiz da Propaganda Eleitoral, era forçado a promover incursões quase diárias pela cidade, na companhia de abnegados servidores, com apoio da briosa Rocam, além de trabalhadores braçais e caminhão tipo munck, motosserras, machados, varas adaptadas com foices e martelos. Uma verdadeira operação de guerra no combate aos maus candidatos, tentando fazer cessar os abusos cometidos.

Por conta dessa atuação frenética à frente da propaganda eleitoral, recebi, por parte da imprensa local, o apelido de “Torquemada Baré”, numa alusão ao conhecido inquisidor da Idade Média, Tomás de Torquemada. O inusitado apelido foi acatado como um sinal de respeito e aprovação ao meu trabalho, pelo que passei a guarda-lo com carinho.

Com a humildade devida, fiz questão de rememorar minha passagem pela propaganda eleitoral, justamente para demonstrar sua evolução no contexto atual. Hoje, a propaganda de rua vem migrando paulatinamente para as redes sociais, fazendo com que boa parte da parafernália que caracterizava a propaganda eleitoral àquela época saísse de cena – consequência direta da proibição às nefastas doações empresariais, o que veio a propiciar uma disputa mais justa e mais democrática.

Apesar do inegável avanço, estamos longe de extirpar as mazelas dos certames eleitorais. Surgiram as Fake News, artifício digital criado para ludibriar a boa-fé dos eleitores desavisados, em benefício de candidaturas nocivas aos interesses da sociedade. É imprescindível que o eleitor esteja atento em seu papel de fiscal primeiro do processo eleitoral.

Faço votos de que esta singela Cartilha – tradição da nossa diligente Comissão de Propaganda Eleitoral – possa despertar, nos candidatos, o respeito mútuo, traduzido pelo clamor público em prol de eleições limpas.

A todos, uma boa leitura

Desembargador Aristóteles Lima thury  
Presidente do TRE-AM



## 1 Entrevista com pré-candidatos

É PERMITIDO participar de entrevistas, programas, encontros ou debates antes de 27/SET/2020 - INÍCIO DA PROPAGANDA, na rádio, na televisão e na internet, com a menção à pretensa candidatura , a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato, inclusive com a exposição de propostas de campanha, desde que não haja pedido explícito de votos, devendo ser observado o tratamento isonômico pelas emissoras (art. 36-A, caput, I, da Lei nº. 9.504/97; e art. 3º, I, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 2 Não será considerada propaganda antecipada:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997. A campanha a que se refere este inciso poderá ocorrer a partir de 15 de maio do ano da eleição, observadas a vedação a pedido de voto e as regras relativas à propaganda eleitoral na internet (Lei nº 9.504/1997, art. 22-A, § 3º; vide Consulta TSE nº 0600233-12.2018). (Nos termos do art.36-A, caput, incisos I a VII, da Lei nº.9.504/97; e art. 3º, caput, incisos I a VII, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDO o pedido de apoio político, a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretendem desenvolver, EXCETO quanto aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (§2º e §3º, art.3º, da Res. TSE nº. 23.610/19).

### 3 Propaganda intrapartidária:

É PERMITIDO, no período de 16/AGO a 15/SET, na quinzena anterior à escolha pelo partido, a realização de propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próxima da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, televisão e outdoor (art. 36, § 1º, da Lei nº. 9.504/97).

### 4 Convenções partidárias:

A realização de convenções destinadas a escolher candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador dar-se-á no período de 31/AGO a 16/SET (art.8º, caput, da Lei nº.9.504/97). Podendo inclusive ser realizadas virtualmente.

É PROIBIDO a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura pelos meios de comunicação social (art. 36-A, § 1º, Lei nº. 9.504/97; art. 3º, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610/19);

Os partidos políticos poderão utilizar gratuitamente prédios públicos para a realização das convenções de escolha dos candidatos, responsabilizando-se pelos danos porventura ocorridos, devendo comunicar com antecedência mínima de setenta e duas horas ao responsável. Em caso de coincidência de requerimento, será observada a ordem de protocolo das comunicações (art. 8º, § 2º, Lei nº. 9.504/97).

A propaganda aqui mencionada deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais, e imediatamente retirada após a respectiva convenção (art. 2º, § 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

### 5 Propaganda eleitoral em geral, inclusive na internet:

É PERMITIDO a partir de 27/SET/2020 (art. 36, caput, da Lei nº. 9.504/97); A violação desse preceito sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o respectivo beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art.36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 2º, § 4º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 6 Propaganda política paga na rádio e na tv:

É PROIBIDO qualquer tipo de propaganda política paga na rádio e na TV, só sendo PERMITIDA a propaganda eleitoral gratuita durante o horário a ela destinado (art. 36, § 2º, e art. 44, da Lei nº. 9.504/97; e art. 2º, § 3º, e art. 48, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19).



A violação desse preceito sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e o respectivo beneficiário, quando comprovado o prévio conhecimento, à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 2º, § 4º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 7 PROPAGANDA SEM A LEGENDA ou SIGLA PARTIDÁRIA

É PROIBIDA qualquer que seja a sua forma ou modalidade, deve-se sempre mencionar sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (art. 242, caput, C. Eleitoral; arts. 1º e 2º, da Lei n. 10.436/02; e art. 10, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

## 8 Propaganda eleitoral de prefeito:

A coligação usará, obrigatoriamente, sob a sua denominação, as legendas de todos os partidos políticos que a integram (art. 6º, §2º, Lei nº. 9.504/97; art. 11, caput, Res./TSE nº. 23.610/19);

Deverá constar obrigatoriamente, também, o nome dos candidatos a Vice-Prefeito, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular (art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97; art. 12, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

A aferição do acima disposto será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza (artigo 12, parágrafo único, Res./TSE nº. 23.610/19).

A denominação da coligação não poderá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou a número de candidato, nem conter pedido de voto para partido político (art. 6º, §1º-A, Lei nº. 9.504/97).

9

## Participação de candidato ou militante político na propaganda eleitoral em âmbito regional:

É PERMITIDO ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (art. 45, § 6º, da Lei nº. 9.504/97).

10

## Propaganda em língua estrangeira:

É PERMITIDA somente em língua nacional (art. 10, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19). Em língua estrangeira é PROIBIDO como no caso de utilização desta em comícios e reuniões públicas (art. 242, caput, do Código Eleitoral). Se o candidato quiser se dirigir a um público que utiliza também a língua estrangeira, como a uma colônia italiana ou a um grupo teutônico, deverá se limitar a fazer pequenas reuniões com esses grupos, onde um assessor ou amigo do candidato faça a tradução na língua original dessas pessoas.

Não há proibição a que se faça a propaganda em IDIOMA INDÍGENA, a grupos falantes de tal idioma. Ao contrário, a língua indígena merece a nossa proteção, conforme o art. 231, da CF.

11

## Placas/faixas nas sedes dos partidos e seus comitês:

É PERMITIDO, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, desde que seja feita em adesivo ou papel, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (art. 244, I, Código Eleitoral; e art. 14, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

**NO COMITÊ CENTRAL:** poderá fazer inscrever a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados), em formato que não assemelhe ou gere efeito de outdoor (justaposição de propaganda ou efeito mosaico). Devendo ainda o candidato informar ao Juiz Eleitoral o endereço do seu comitê central de campanha. (art. 14, §§1º a 4º, Res./TSE nº. 23.610/19).

**NOS DEMAIS COMITÊS:** nos demais comitês de campanha, que não seja o central, a divulgação dos dados da candidatura não poderá exceder a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e não contrarie a legislação eleitoral (art. 14, § 2º, Res./TSE nº. 23.610/19). A veiculação de propaganda em desacordo com o acima disposto sujeitará o responsável à multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §§ 1º e 2º, Lei nº. 9.504/97).

## 12

## Utilização de alto-falantes ou amplificadores de som:

É PERMITIDO, nas seguintes condições:



a) instalados na sede do partido, no comitê e demais unidades da coligação ou do candidato (art. 244, II, Código Eleitoral);

b) a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 11);

c) o funcionamento só pode ocorrer entre o início (dia 27/09) da propaganda eleitoral até a véspera da eleição (14/11 - 1º Turno e 28/11- 2º Turno), no horário compreendido de 08 às 22 horas, respeitada a legislação comum (art. 39, § 3º, Lei nº. 9.504/97; art. 15, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19);

d) o uso do alto-falante deve respeitar uma distância mínima de 200 metros dos seguintes órgãos: das sedes do Executivo Federal, dos Estados e das Prefeituras Municipais, das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais; dos órgãos judiciais; dos quartéis e outros estabelecimentos militares; dos hospitais e casas de saúde; das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento (art. 39, § 3º, Lei nº. 9.504/97; art. 15, caput, incisos I, II e III, da Res./TSE nº.23.610/19).

É PROIBIDO o uso de alto-falante instalado em veículo do partido ou do candidato, transitando livremente ou isoladamente pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos ou que esteja à sua disposição (um particular não pode colocar alto-falante no seu veículo particular e sair por aí, fazendo propaganda de seu candidato preferido).

NOTA IMPORTANTE: Considera-se (nos termos do art. 39, §§ 9º-A e 12, Lei nº. 9.504/97):

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).

## 13 Utilização de trios elétricos:

É PROIBIDO o uso de TRIOS ELÉTRICOS durante a campanha eleitoral, exceto para a sonorização de comícios, no horário compreendido entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (art. 39, §§ 4º e 10, Lei nº. 9.504/97; art. 15, §§ 1º e 2º, Res./TSE nº. 23.610/19).

## 14 Comícios e reuniões públicas:

É PERMITIDA a realização de comícios e reuniões públicas entre o início da propaganda eleitoral dia 27/09 até o dia 12/11/2020 - 1º Turno; e 26/11 - 2º Turno. (art. 240, § único, do Código Eleitoral; e art. 5º, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19);

É PERMITIDA a utilização de aparelhagem de sonorização fixa, durante a realização de reuniões públicas, no horário compreendido entre as 08 e as 24 horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais duas horas (art. 39, §§ 4º e 10, da Lei nº. 9.504/97; art. 15, § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19);

É PERMITIDO, em recinto aberto ou fechado, como campo de futebol, ginásio de esportes, centros de convenções, independente de licença da autoridade pública (da Prefeitura, da Polícia ou da Justiça Eleitoral), devendo apenas o responsável pelo evento, comunicar com antecipação mínima de 24 horas à autoridade policial, a fim de garantir o direito de realizá-lo no local, antes de qualquer outro pretendente, bem como visando à adoção de providências necessárias à garantia da realização do ato, ao funcionamento do trâfego de veículos e dos serviços públicos que o evento possa afetar (art. 39, § 1º, da Lei nº. 9.504/97; art. 13, Res./TSE nº. 23.610/19);

É PROIBIDO o comício com sorteio de brindes de qualquer espécie (art. 39, § 5º, III, e § 6º, da Lei nº. 9.504/97);

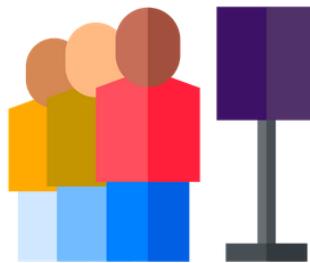
É PERMITIDA a utilização de TRIOS ELÉTRICOS em campanhas eleitorais, exclusivamente, para a sonorização de comícios (art. 39, § 10, da Lei nº. 9.504/97; art. 15, § 2º, Res./TSE nº. 23.610/19).

NOTA: Aos Juízes Eleitorais designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, e aos Juízes Eleitorais, nas demais localidades, competirá julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos políticos e às coligações (art. 245, § 3º, do Código Eleitoral; art. 24, Res./TSE nº. 23.610/19).

**15**

## Distribuição de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, calendários, brindes, cestas básicas e similares:

É PROIBIDA a confecção, utilização e sua distribuição por comitê, candidato ou com sua autorização, ou ainda, quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 6º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº. 64/90, art. 22; art. 18, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19);



É PROIBIDO ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma (art. 41-A, da Lei nº. 9.504/97);

É PERMITIDA a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato, observadas as vedações previstas no art. 18, caput, e no art. 82, da Res./TSE nº. 23.610/19.

**16**

## “Showmícios” ou eventos assemelhados:

É PROIBIDA a realização de “showmício” e de evento assemelhado para promoção de candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; art. 22, Lei Complementar nº. 64/90; e art. 17, Res./TSE nº. 23.610/19).

**17**

## Candidato artista ou apresentador:

É PROIBIDO, a partir de 11 de agosto, às emissoras de rádio e TV transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (art. 45, § 1º, da Lei nº. 9.504/97).

É PERMITIDO ao candidato da classe artística – cantores, atores e apresentadores – que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral (art. 17, parágrafo único, da Res./TSE nº. 23.610/19).

**18**

## **Propaganda em postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos:**

É PROIBIDO, em virtude de serem bens públicos, sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável removê-la e proceder a restauração, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, caput e § 1º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 19, caput e § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19).

**19**

## **Cartazes ou inscrições nas janelas ou fachadas de edifícios públicos:**

É PROIBIDO por ser um bem público (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

**20**

## **Veiculação de propaganda em muros, cercas e tapumes de obras públicas ou prédios públicos:**

É PROIBIDO, uma vez que são bens públicos (art. 37, § 5º, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, § 3º, Res./TSE nº. 23.610/19).

**21**

## **Colagem de cartazes em postes de iluminação pública:**

É PROIBIDO porque é um bem público (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

**22**

## **Grafitagem ou cartazes em placas de trânsito:**

É PROIBIDO, uma vez que é um bem público (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

**23**

## **Pinturas em barrancos de corte de estrada:**

É PROIBIDO se o barranco estiver dentro da faixa de domínio do Poder Público, por se tratar de coisa pública (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97 e art. 19, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19);

É PROIBIDO, ainda que o barranco se localize em terras particulares, e mesmo que o detentor da posse consinta, uma vez que não há previsão legal (art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.504/97; art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 24 propaganda escrita em leitos de ruas ou rodovias e nas margens dos rios e igarapés:

É PROIBIDO, em virtude do disposto no art. 37, *caput*, da Lei nº. 9.504/97 (art. 19, *caput*, Res./TSE nº. 23.610/19), que diz ser vedada a pichação e inscrição a tinta em bens pertencentes ao Poder Público.

## 25 Propaganda eleitoral em locais públicos:

É PERMITIDA a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, restando configurada sua mobilidade com a colocação e a retirada dos meios de propaganda entre as 06 e as 22 horas (art. 37, § 7º, Lei nº. 9.504/97; art. 19, §§ 4º e 5º, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDO nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (art. 37, *caput*, Lei nº. 9.504/97).

## 26 Adesivos em carros públicos:

É PROIBIDO porque é um bem público (art. 37, *caput*, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, *caput*, Res./TSE nº. 23.610/19).

## 27 adesivos em carros particulares:

É PROIBIDO colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), observado o disposto na Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º.

É PROIBIDO a justaposição de propaganda cuja dimensão excede a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único (mosaico), ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite legal (art. 20, § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19);

É PROIBIDO nos veículos, ainda que de propriedade privada, que dependam de concessão ou autorização do poder público, cite-se: ônibus, táxis, moto-táxi, alternativos, carros de aluguel e os de placa vermelha (art. 37, *caput*, da Lei nº. 9.504/97), sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 além de o infrator ser notificado a remover e restaurar o veículo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 15, §3º, Res./TSE nº. 23.610/19).

**28**

propaganda afixada em bens particulares de uso comum (comércios, indústrias, cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, feiras, mercados, ginásios, estádios, escolas particulares, prestadoras de serviço, bancas de revista e assemelhados), que dependem de permissão (alvará) ou concessão do serviço público (ônibus, táxis, moto-táxi, alternativos, carros de aluguel e placa vermelha, barcos de linha/recreio), mediante placas, faixas, cartazes, banners, etc.:

É PROIBIDO, pelo fato de ser de uso público, sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive a pichação, inscrição à tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, devendo o responsável removê-la e proceder a restauração, no prazo de 48 horas, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, caput, § 1º, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput e § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19).

**29**

**Adesivos ou cartazes em táxis, ônibus, moto-táxis, alternativos, veículos de aluguel e placas vermelhas, e barcos de linha/recreio:**



É PROIBIDO, por serem de uso comum, e dependerem de concessão ou autorização do poder público (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

**30**

Propaganda eleitoral de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição à tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados instalados em postes de iluminação pública, sinalização de trânsito, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, ginásios, estádios esportivos, campos de futebol, cinemas, escolas, teatros, clubes, feiras, lojas, restaurantes, bares, mercados, exposições, terminais de ônibus, rodoviários e hidroviários, igrejas, estações ferroviárias, aeroportos, centros comerciais, comunitários e assemelhados, ainda que de propriedade privada:

É PROIBIDO, pois são locais de uso comum. A violação sujeitará o infrator a, no prazo de 48 horas, remover e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, caput, §1º e art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº. 9.504/97 e art. 19, caput, §§ 1º e 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDA a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (Lei nº. 9.504/97, art. 37, § 6º).

## 31 Pequenos cartazes em lojas, bares ou restaurantes:

É PROIBIDO, pois são locais de uso público (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

## 32 Cartazes portáteis levados por pessoas em ginásios, estádios ou centros de convenções:

É PROIBIDO, pois tais lugares se consideram públicos ou de uso público (art. 37, caput, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDO se nesse recinto tiver sido programado um comício ou reunião política, o que autoriza esse tipo de manifestação em locais abertos ou fechados (art. 39, caput, Lei nº. 9.504/97; art. 13, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

## 33 Faixas fixas estendidas de fora a fora nas ruas:

É PROIBIDO, uma vez que não há previsão legal, além do que dificulta o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 19, § 4º c/c art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 34 Placas em árvores:

É PROIBIDO se forem árvores públicas (árvores de praças, de ruas ou situadas dentro da faixa de domínio público junto às rodovias), porque a árvore é um bem público e de uso comum, mesmo que não lhes cause dano (art. 37, § 5º, da Lei nº. 9.504/97; art. 19, § 3º, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDO, ainda que forem árvores em terrenos particulares, e mesmo que o detentor da mesma consinta, uma vez que não há previsão legal, sem prejuízo da ação dos organismos de proteção à fauna e flora - IBAMA, IPAAM, SEDEMA e SEMMAS (art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.504/97; art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 35 Cartazes e veiculação de propaganda em jardins localizados em áreas públicas:

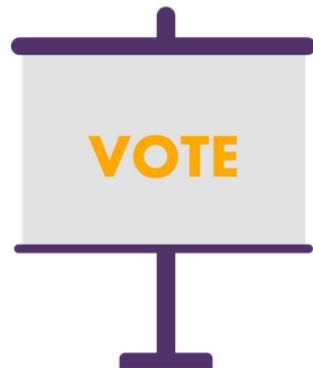
É PROIBIDO, mesmo que não lhes cause dano, por se tratar de um bem público de uso comum (art. 19, § 3º, da Res./TSE nº. 23.610/19), sem prejuízo da ação dos organismos de proteção à fauna e flora - IBAMA, IPAAM, SEDEMA e SEMMAS.

**36**

## Placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados segurados por pessoas nos sinais de trânsito, cruzamentos e em locais de grande movimento:

É PROIBIDA a veiculação de propaganda de qualquer natureza feita nesses moldes, inclusive pichação, inscrição a tinta (art. 19, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19 e Lei nº. 9.504/97, art. 37, caput).

**NOTA:** Quem veicular propaganda em desacordo com o acima disposto, será notificado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 19, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610/19 e Lei nº. 9.504/97, art. 37, § 1º, e art. 40-B, parágrafo único).



É PERMITIDA a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos (art. 19, §4º, da Res./TSE nº 23.610/19; e art. 37, §6º, Lei nº 9.504/97).

A mobilidade acima mencionada estará caracterizada com a colocação e retirada dos meios de propaganda entre as 06 e 22 horas (art. 19, §5º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

**37**

## veiculação de propaganda nas dependências do poder legislativo:

É PERMITIDO, ficando a critério da Mesa Diretora, não podendo esta estender-se a fachada e área externa do prédio do legislativo, pois aí se aplica a vedação pertinente aos bens públicos (art. 37, § 3º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 19, § 6º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDA a veiculação de propaganda eleitoral pelos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, realizada por meio do pronunciamento dos parlamentares em seus discursos da tribuna, exceto a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos e desde que não se faça pedido de votos. (art. 3º, inciso IV, da Res./TSE nº 23.610/19; e art. 36-A, caput, IV e §§, da Lei nº 9.504/1997).

**38**

## **faixas, cartazes, banners, placas e assemelhados na fachada de residências particulares:**

É PROIBIDA a propaganda eleitoral em bens particulares feita nesses moldes, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

**39**

## **Veiculação de propaganda em propriedade particular:**

É PERMITIDO a veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares, desde que seja realizada exclusivamente em adesivo plástico afixado nas janelas residenciais, e desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) e que não contrarie a legislação eleitoral (art. 37, § 2º, Lei nº. 9.504/97; e art. 20, inciso II, da Res./TSE nº. 23.610/19);

É PROIBIDO em propriedade particular qualquer tipo de pagamento em troca do espaço para veiculação de propaganda eleitoral, devendo sua utilização ser em caráter espontâneo e gratuito (§2º, do art. 20, da Res./TSE nº. 23.610/19);

É PROIBIDA a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), em razão do efeito visual único (mosaico), ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado o limite legal (art. 20, § 1º, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDO se respeitada a metragem acima mencionada a veiculação de mais de uma propaganda em uma mesma área privada, desde que se refiram a candidatos a cargos eletivos de esferas diferentes, ou seja, uma de Prefeito e uma de Vereador (art. 37, § 2º, da Lei nº. 9.504/97).

**40**

## **Pintura de muros e colocação de placas/cartazes:**

É PROIBIDO nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum (art. 37, caput, Lei nº. 9.504/97).

É PROIBIDA a propaganda eleitoral em bens particulares nesses moldes, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00 (art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 20, incisos I e II, da Res./TSE nº. 23.610/19).

**41**

## Distribuição de santinhos (folhetos, volantes, adesivos e outros impressos):

É PERMITIDO a partir do dia 27/09 até às 22 horas do dia que antecede a eleição (14/11 - 1º Turno e 28/11 - 2º Turno), observando-se à legislação comum (art. 39, § 9º, da Lei nº. 9.504/97).

É PERMITIDO, independe da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do partido político, da coligação ou do candidato, sendo-lhes facultada, inclusive, a impressão em braille dos mesmos conteúdos (Lei nº 9.504/97, art. 38, e Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Decreto nº 6.949/2009, arts. 9º, 21 e 29).

Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou o número de inscrição no CPF do responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 38, § 1º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº 64/90, art. 22).

Os adesivos ora aqui mencionados poderão ter a dimensão máxima de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado), nos termos do art. 21, § 2º, Res./TSE nº. 23.610/19.

**42**

## Realização de caminhadas, carreatas e passeatas:

É PERMITIDO a partir de 27/SET até às 22 horas do dia que antecede a eleição (14/11 - 1º Turno e 28/11 - 2º Turno), observando-se a legislação comum (art. 39, § 9º, da Lei nº. 9.504/97).

**43**

## Propagandas jogadas em via pública:

É PROIBIDO o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda eleitoral no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, sujeitando-se o infrator à multa de R\$ 2.000,00 a R\$ 8.000,00, prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº. 9.504/97; sem prejuízo da apuração do crime (propaganda no dia da eleição), previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº. 9.504/97.

É PROIBIDA a propaganda eleitoral que prejudique a higiene e a estética urbana municipal (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243; I a IX, Lei nº. 5.700/71 e Lei Complementar nº. 64/90, art. 22).

NOTA IMPORTANTE: A caracterização

da responsabilidade do candidato na hipótese do derrame de material não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 19, §8º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 44 TIPOS DE PROPAGANDA ELEITORAL VEDADAS:

- I - que veicule preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição Federal, art. 3º, IV);
- II - de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- III - que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- IV - de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;
- V - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- VI - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- VII - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VIII - por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;
- IX - que prejudique a higiene e a estética urbana;
- X - que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- XI - que desrespeite os símbolos nacionais.

(Nos termos do Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, incisos I a IX; Lei nº. 5.700/71; e Lei Complementar nº. 64/90, art. 22; e art. 22, e incisos, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 45 Propaganda de candidato com registro sub judice:

É PERMITIDO, ao candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral poderá efetuar todos os atos relativos à sua campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito, para sua propaganda, na rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, arts. 16-A e; art. 25, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 46 Propaganda mediante outdoor:

É PROIBIDA a propaganda eleitoral mediante outdoor, inclusive eletrônicos, sujeitando o infrator à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 15.000,00 (art. 39, § 8º, da Lei nº. 9.504/97; e art. 26, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDO aos candidatos e partidos políticos fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, propaganda eleitoral em formato que assemelhe ou gere efeito de outdoor (art. 26, §§ 1º e 2º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Vale esclarecer que, se entende por OUTDOOR, aqueles engenhos publicitários explorados comercialmente por empresas de publicidade, com licença da prefeitura local.

Enquadram-se também nessa condição as placas de propaganda eleitoral, embora do tamanho destes, colocadas em áreas particulares, apenas no período de propaganda eleitoral (com permissão do proprietário). Portanto, as empresas de publicidade não poderão vender, em nenhuma hipótese, esses espaços para a propaganda eleitoral.

A colocação em bens particulares de placas, cartazes ou outro tipo de propaganda eleitoral, em tamanho, características ou quantidade que possa configurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico será apurada e punida nos termos da Lei Complementar nº 64/90.

47

## Propaganda eleitoral por meio da internet:

É PERMITIDA a propaganda eleitoral na internet podendo ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):



I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

II - em sítio do partido político ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação, observadas as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados quanto ao consentimento do titular;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, dentre as quais aplicativos de mensagens instantâneas, cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos políticos ou coligações, desde que não contratem disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J); ou
- b) qualquer pessoa natural, vedada a contratação de impulsionamento e de disparo em massa de conteúdo (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

Os endereços eletrônicos das aplicações acima mencionados, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º).

**É PROIBIDO** a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput; art. 29, caput, da Res./TSE nº. 23.610/19).

Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral" (art. 29, § 5º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

**É TERMINANTEMENTE PROIBIDA**, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios (Lei nº 9.504/97, art. 57-C, §1º, I e II):

- I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;
- II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 2º).

**É PROIBIDO** o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, caput), sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – da Lei nº 9.504/97, art. 57-D, § 2º; sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

**É PROIBIDO** realizar propaganda na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00 (art. 57 – H, da Lei nº. 9.504/97; e art. 35, da Res./TSE nº. 23.610/19).

A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos (art. 27, § 1º, da Res./TSE nº. 23.610/19).

A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

A requerimento do Ministério Público, de candidato, partido político ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/1997, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as disposições da Lei nº 9.504/1997, devendo o número de horas de suspensão ser definido proporcionalmente à gravidade da infração cometida em cada caso, observado o limite máximo de 24 (vinte e quatro) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-I; e Constituição Federal, art. 127).

**48**

## Propaganda por mensagens eletrônicas (whatsapp) ou torpedos (sms):

É PERMITIDO a propaganda eleitoral através de mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas por candidato, partido político ou coligação, por qualquer meio, devendo as mesmas dispor de mecanismo que permita seu cadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, caput, e art. 57-J).

As mensagens eletrônicas e mensagens instantâneas enviadas após o término do prazo acima mencionado sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem (Lei nº 9.504/1997, art. 57-G, parágrafo único, e art. 57-J).

As mensagens eletrônicas e as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral aqui mencionadas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).

**49**

## Propaganda por telefone (telemarketing):

É PROIBIDA a realização de propaganda via telemarketing em qualquer horário, bem como por meio de disparo em massa de mensagens instantâneas sem anuêncio do destinatário (Constituição Federal, art. 5º, X e XI; Código Eleitoral, art. 243, VI; e Lei nº 9.504/1997, art. 57-J).



**50**

## Propaganda paga na imprensa escrita (jornais, revistas, tabloides ou páginas de jornal impresso na internet):

É PERMITIDA, a partir de 27/09 até a antevéspera das eleições (13/11 - 1º Turno e 27/11 - 2º Turno), a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/97, art. 43, caput; e art. 42, caput, Res./TSE nº. 23.610/19).

É PROIBIDA a divulgação de anúncio sem o valor pago pela inserção e de forma não visível, (§ 1º do art. 42 da Res./TSE nº. 23.610/19; e Lei nº. 9.504/97, art. 43, § 1º).

É PERMITIDA a reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa (§ 5º, art. 42 da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDA a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

A inobservância ao acima disposto sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

**51**

## Programação normal do rádio e da tv:

É PROIBIDA a partir de 17/SETEMBRO, às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticioso (art. 45, I a VI, da Lei nº. 9.504/97):

- I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- II - veicular propaganda política;
- III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido político ou coligação;
- IV – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou a partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;
- V – divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou o nome por ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

É PROIBIDO, ainda, a partir do dia 11/AGOSTO, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º). A inobservância ao acima estabelecido sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º; e §1º do art. 31 da Res./TSE nº. 23.610/19).

## 52 Realização de debates:

É PERMITIDA a realização de debates sobre as eleições majoritária ou proporcional, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput e § 4º).



É assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares, e facultada a dos demais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput), desde que, quando cessada a condição sub judice na forma estipulada pela resolução que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições, o registro de candidatura não tenha sido indeferido, cancelado ou não conhecido.

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º);

São considerados aptos, os candidatos filiados a partido político com representação no Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco parlamentares (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 5º).

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e audiodescrição (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III; e ABNT/NBR 15290:2016).

Inexistindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer às seguintes regras (Lei nº 9.504/1997, art. 46, I, alíneas a e b, II e III):

- I - nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita:
  - a) em conjunto, estando presentes todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
  - b) em grupos, estando presentes, no mínimo, três candidatos;

II - nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia;  
III - os debates deverão ser parte de programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato mediante sorteio.

Em qualquer hipótese, deverá ser observado o seguinte:

I - é admitida a realização de debate sem a presença de candidato de algum partido político ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 1º);

II - é vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 2º);

III - o horário designado para a realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento (Ac.-TSE nº 19.433, de 25 de junho de 2002);

IV - no primeiro turno o debate poderá estender-se até as 7 horas do dia 13 de novembro (sexta-feira) e, no caso de segundo turno, não poderá ultrapassar o horário de meia noite do dia 27 de novembro (sexta-feira).

O descumprimento do aqui disposto sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado (Lei nº 9.504/97, arts. 46, § 3º, e 56, §§ 1º e 2º).

## 53

### Horário eleitoral gratuito na rádio e tv – em rede:

A propaganda eleitoral na rádio e na televisão se restringirá ao horário gratuito, sendo veiculada no período de 09/OUT a 12/NOV – 1º Turno (Lei nº 9.504/97, art.47, caput ; e art. 51) e, a partir de 20/NOV até 27/NOV - 2º Turno (Lei nº 9.504/97, art. 49, caput; e art. 51, § 2º).

A veiculação da propaganda do horário eleitoral gratuito será assegurada, além da capital em Manaus, nos municípios do interior do Amazonas em que haja estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens (Rádio e TV), nas quais seja operacionalmente viável realizar a transmissão (Lei nº 9.504/97, art. 48 c/c §§4º e 5º, do art. 54, da Res./TSE nº. 23.610/19).

A propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações, observado o disposto na ABNT NBR 15290:2016 (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, § 1º, III).

Dias de divulgação durante a semana (propaganda em rede):

Nas eleições para prefeito, de segunda a sábado (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput e § 1º, VI):

- a) das 6h (seis horas) às 6h10 (seis horas e dez minutos) e das 11h (onze horas) às 11h10 (onze horas e dez minutos), na rádio (horário local);
- b) das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos) e das 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) às 19h40 (dezenove horas e quarenta minutos), na televisão (horário local).

É PROIBIDA, no horário reservado para a propaganda eleitoral, a utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (art. 44, § 2º, da Lei nº. 9.504/97).

É PROIBIDA à emissora, que não seja autorizada a funcionar pelo poder competente, a veiculação da propaganda eleitoral (art. 44, § 3º, da Lei nº. 9.504/97).

É PERMITIDA a transmissão da propaganda eleitoral gratuito pelas emissoras de rádio, inclusive nas comunitárias, e de televisão que operam em VHF e UHF, bem como nos canais de TV por assinatura sob a responsabilidade das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais (Lei nº 9.504/97, art. 57).

SÃO PROIBIDOS cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (art. 53, caput, da Lei nº. 9.504/97).

É PROIBIDO aos partidos políticos e às coligações incluir, no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidato do partido político ou da coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 53-A, caput e § 2º).

É PERMITIDA a inclusão de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (Lei nº 9.504/1997, arts. 53-A, § 1º, e 54).

É PROIBIDO, no segundo turno das eleições, nos programas de rádio e TV, a participação de filiados a partidos políticos que tenham formalizado apoio a outros candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 54, § 1º).

NOTA IMPORTANTE: \_ Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda "**Propaganda Eleitoral Gratuita**".

\_ A identificação acima mencionada é de inteira responsabilidade dos partidos políticos e das coligações.

\_ Competirão aos partidos políticos e às coligações distribuir entre os candidatos registrados os horários que lhes forem destinados pela Justiça Eleitoral.

## 54 Da distribuição das inserções:

É PERMITIDO, durante o mesmo período destinado à propaganda eleitoral gratuita em rede, às emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade das Assembleias Legislativas e das Câmaras Municipais, reservarão e veicularão, ainda, de segunda-feira a domingo, 70 (setenta) minutos diários de vinhetas (comerciais) para a propaganda eleitoral gratuita através de inserções com formato de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) segundos, a critério do respectivo partido político ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido político ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as 5h (cinco horas) e as 24h (vinte e quatro horas), observados os critérios de proporcionalidade, obedecido o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 51, caput):

I - nas eleições gerais e municipais, a distribuição levará em conta os seguintes blocos de audiência (Lei nº 9.504/97, art. 51, III):

- a) entre as 5h (cinco horas) e as 11h (onze horas);
- b) entre as 11h (onze horas) e as 18h (dezoito horas);
- c) entre as 18h (dezoito horas) e as 24h (vinte e quatro horas);

II - omissis;

III - nas eleições municipais, o tempo será dividido na proporção de (60%) sessenta por cento para prefeito e de (40%) quarenta por cento para vereador (Lei nº 9.504/97, art. 47, § 1º, VII).

É PERMITIDO, nos programas e inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação, em gravações internas e externas, o aparecimento de candidatos, de caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como de seus apoiadores, inclusive os candidatos das eleições majoritárias com depoimentos em favor da candidatura, que poderão dispor de até vinte e cinco por cento do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais (art. 54, caput, da Lei nº. 9.504/97).

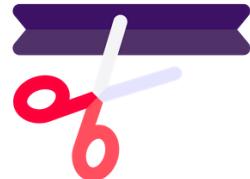
## 55 Participação de artistas/cidadãos em geral no horário gratuito (tv/rádio) e na campanha eleitoral:

É PERMITIDA, ressalvada a proibição da participação destes, sendo remunerada ou não, com a finalidade de animar comício, reunião pública ou assemelhados respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso do poder. Esta proibição não se estende aos candidatos que sejam profissionais da classe artística - cantores, atores e apresentadores -, que poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto em

programas de rádio e de televisão, na animação de comício ou para divulgação, ainda que de forma dissimulada, de sua candidatura ou de campanha eleitoral (Lei nº. 9.504/97, art. 39, § 7º; Código Eleitoral, arts. 222 e 237; e Lei Complementar nº. 64/90, art. 22).

## 56 Inaugurações de obras públicas:

É PROIBIDO, a partir de 15/AGO, a qualquer candidato, comparecer em inaugurações de obras públicas, sujeitando o infrator à cassação do registro ou do diploma (art. 77, da Lei nº. 9.504/97).



É PROIBIDA, a partir de 15/AGO, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma (art. 75, da Lei nº. 9.504/97).

É PROIBIDO, a realização de evento assemelhado a inauguração de obras públicas ou que simule inauguração poderá ser apurada na forma do art. 22 da Lei Complementar nº. 64/90 ou ser verificada na ação de impugnação de mandato eletivo. (§2º, do Art. 85, da Res./TSE nº. 23.610/19)

## 57 Uso de marcas e símbolos de governo:

É PROIBIDO, na propaganda eleitoral, o uso de símbolos, frases, ou imagens associadas ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública ou sociedade de economia mista, esta conduta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de R\$ 10.641,00 (dez mil, seiscentos e quarenta e um reais) a R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do art. 40 da Lei nº. 9.504/97.

É PROIBIDO na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, devendo a mesma ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Esta conduta configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro de sua candidatura ou do diploma (art. 37, § 1º, da Constituição Federal).

## 58 Poder de polícia:

É PERMITIDO o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, o qual será exercido nas eleições municipais, pelo juiz que exerce a jurisdição eleitoral no município e, naqueles com mais de uma zona eleitoral, pelos juízes eleitorais designados pelos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 41, § 1º, da Lei nº. 9.504/97).

O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet e na imprensa escrita. No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público (Lei nº. 9.504/97, art. 41, § 2º).

## 59 Cerceamento de propaganda eleitoral regular:

É PROIBIDO impedir, inutilizar, alterar ou perturbar a propaganda eleitoral regular, bem como os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda eleitoral vedada por dispositivo legal, sujeitando os infratores à pena detenção de até seis meses ou pagamento de multa (Código Eleitoral, arts. 248, 331 e 332).

## 60 Simulador de urna eletrônica:

É PROIBIDA a utilização de artefato que se assemelhe à urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral (art. 112, da Res./TSE nº. 23.610/19).



## 61 Eleitor com propaganda de candidato:

É PERMITIDO a qualquer tempo o uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos, camisetas e outros adornos semelhantes pelo eleitor, como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato (art. 18, parágrafo único, da Res./TSE nº. 23.610/19).

É PERMITIDO, no dia da eleição, por meio da manifestação individual e silenciosa da sua preferência, em favor de partido político, coligação ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas (Lei nº 9.504/1997, art. 39-A, caput).

É PROIBIDO no dia do pleito, até o término do horário de votação, a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e instrumentos de propaganda, em qualquer local público ou aberto, de modo a caracterizar a manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos (§1º, II, do art. 82, da Res./TSE nº. 23.610/19; e art. 39-A, § 1º, da Lei nº. 9.504/97).

**62**

## Servidores da justiça eleitoral, mesários e escrutinadores usando propaganda de candidato:

É PROIBIDO, no recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (art. 82, §2º, da Res./TSE nº. 23.610/19; e art. 39-A, §2º, da Lei nº. 9.504/97).

**63**

## Vestuário de fiscal de partido:

É PROIBIDO, nos trabalhos de votação, o uso de vestuário padronizado (Lei nº 9.504/97, art. 39-A, § 3º);

É PERMITIDO tão somente o uso de crachás com o nome e a sigla do partido político ou coligação que represente (§ 3º, do art. 82, da Res./TSE nº. 23.610/19; e , §3º do art. 39-A da Lei nº. 9.504/97).

**64**

## Em termos de propaganda eleitoral, o que é permitido até a véspera das eleições - 14/11 (1º turno) e 28/11 (2º turno) ?

É PERMITIDO aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas, fazer: distribuição de material gráfico (santinhos), caminhadas, carreatas, passeatas, acompanhadas ou não por carro de som ou minitriô que transitem pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício (art. 39, §§ 9º e 11, da Lei nº. 9.504/97);

É PROIBIDO o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º, do art. 37, da Lei nº 9.504/97, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III, do § 5º, do art. 39, da Lei nº. 9.504/97.

A caracterização da responsabilidade do candidato pelo derrame da propaganda irregular não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que revelem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (§8º, do art. 19, da Res./TSE nº. 23.610/19).

**65**

## em termos de propaganda eleitoral, o que é proibido no dia das eleições - 15/11 (1º turno) e 29/11 (2º turno)?

É PROIBIDO aos candidatos, partidos, coligações, cabos eleitorais e simpatizantes de candidaturas:

- a) fazer reuniões públicas;
- b) realizar comícios;
- c) usar emissora de rádio ou emissora de televisão;
- e) usar a imprensa escrita;
- f) fornecer gratuitamente alimentos;
- g) distribuir volantes e santinhos;
- h) conversar com candidatos ou cabos eleitorais com cada eleitor para aliciá-lo;
- i) usar veículos com propaganda exagerada (é permitido em veículos particulares o uso de adesivos, dísticos e bandeiras);
- j) usar cartazes, camisetas e bonés contendo propaganda eleitoral;
- k) oferecer transporte aos eleitores;
- l) fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda (publicações);
- m) coagir eleitores;
- n) fazer manifestações públicas não silenciosas e não individuais nas ruas, praças;
- o) utilizar alto-falantes;
- p) fazer carreatas, passeatas e caminhadas;
- q) criar aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado, bem como instrumentos de propaganda eleitoral de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos (Lei n. 9.504/97, art. 39-A, §1º);
- r) usar internet, blogs, redes sociais e o envio de torpedos para a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/97, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.
- s) portar o eleitor, no recinto da cabina de votação, aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas, filmadoras, equipamento de radiocomunicação ou qualquer instrumento que possa comprometer o sigilo do voto, devendo ficar retidos enquanto o eleitor estiver votando.
- t) No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato (Lei nº. 9.504/97, art. 39A, § 2º).
- u) Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização dos seus vestuários (Lei nº. 9.504/97, art. 39-A, § 3º).

**66**

## **Tipos de crimes no dia das eleições – 15/11 (1º turno) e 29/11 (2º turno):**

- I - o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- II - a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- III - a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; não se configurando nesse caso a manutenção da propaganda que tenha sido divulgada na internet antes do dia da eleição;
- IV - a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

## 67 Pesquisas de boca de urna:

É PERMITIDO a divulgação das pesquisas realizadas no dia da eleição relativas às eleições presidenciais após às 18 horas do horário de Brasília;



É PERMITIDO a divulgação das pesquisas realizadas no dia da eleição, referentes aos demais cargos, a partir das 17 horas do horário local.

## 68 Retirada da propaganda eleitoral:

Os candidatos, os partidos políticos e as coligações ficarão encarregados de remover toda a propaganda eleitoral em geral que os representem, devendo proceder a restauração do bem em que for afixada ao seu estado original, quando for o caso, no prazo de até 30 dias após o pleito, ou seja, o dia 15/12/2020 (1º Turno) e 29/12/2020 (2º Turno), sujeitando os responsáveis às penas previstas na legislação comum aplicável (art. 121, caput e parágrafo único, da Res./TSE nº. 23.610/19).

**finalmente, caros colegas, lembremo-nos: o dia da eleição é dia do eleitor, e ele deve ser protegido para que exerça com liberdade de consciência o seu voto! combatamos a boca de urna com rigor !**

OBS.(1): O presente trabalho não esgota todas as situações do que é permitido e do que é proibido em matéria de propaganda eleitoral, nem tão pouco configura pré-julgamento. Outras situações poderão ocorrer e que aqui não foram catalogadas.

OBS.(2): A presente cartilha foi idealizada e criada durante às Eleições Gerais de 2002, pelo Exm.<sup>º</sup> Sr. Des. YÊDO SIMÕES DE OLIVEIRA, do Egrégio TJ/AM (à época Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral) e, a partir de então, vem sendo reeditada e atualizada durante todos os demais Pleitos, graças a sua enorme procura e sucesso junto aos envolvidos na Propaganda Eleitoral.

**Atualização e Revisão:** Dra. Mônica Cristina Raposo da Câmara Chaves do Carmo, Juíza Eleitoral da 37<sup>a</sup>. ZE / Manaus; Dra. Sanã Nogueira Almendros de Oliveira, Juíza Eleitoral da 63<sup>a</sup>. ZE / Manaus; e Dr. Alexandre Henrique Novaes de Araújo, Juiz Eleitoral da 65<sup>a</sup>. ZE / Manaus (Juízes Coordenadores da Propaganda Eleitoral do TRE/AM - Eleições Municipais 2020).

Fued Cavalcante Semen Filho, Analista Judiciário / Coordenador Geral; Eduardo Cavalcante de Assis, Coordenador da CORE/SJD / Coordenador do Núcleo de Fiscalização; e Antônio Carlos de Castro Moreira , Analista Judiciário / Coordenador do Núcleo Cartorário (Coordenadores da Comissão de Apoio aos Juízes Coordenadores da Propaganda Eleitoral do TRE/AM – Eleições Municipais 2020).